



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

20

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1997
C	1st.
	Rubrica

Processo : 13603.000205/95-73

Sessão : 18 de outubro de 1995

Acórdão : 202-08.139

Recurso : 98.249

Recorrente : CEREALISTA INTERNACIONAL LTDA.

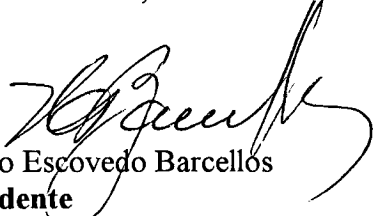
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

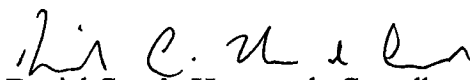
IPI - artigo 173, § 3º, do RIPI/82. Nota fiscal sem lançamento do imposto. Responsabilidade do adquirente. Comprovada a penalização do industrial.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA INTERNACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José de Almeida Coelho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

fclb/



Processo : 13603.000205/95-73
Acórdão : 202-08.139
Recurso : 98.249
Recorrente : CEREALISTA INTERNACIONAL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa foi multada pela não observância do previsto no “caput” e no § 3º do artigo 173 do RIPI/82.

A ação fiscal é decorrente de auto de infração formalizado através de processo administrativo-fiscal contra Beloçucar Indústria e Comércio Ltda., por não ter a mesma lançado o imposto nas notas fiscais, tendo dado saída a açúcar cristal de cana reacondicionado (alíq. de 18% a partir de 14/1/92, Lei nº 8393/91, Decreto nº 420/92 e art. 3º nº da lei 4502/64) entre 01/92 e 08/93.

Pelos documentos constantes neste processo constata-se que a empresa acima não impugnou a exigência, tendo sido declarada a revelia contra ela.

A autuada adquiriu produtos da empresa acima, através das notas fiscais constantes neste processo, sem o devido lançamento do imposto.

Em razão da não comunicação do fato pela autuada à empresa remetente, aquela foi autuada, sendo-lhe exigida a multa do artigo 364, II, do RIPI/82.

Em sua impugnação a recorrente alega que a tributação do açúcar cristal fere os princípios constitucionais da seletividade em função da essencialidade do produto e não cumulatividade (art. 150, § 1º e artigo 153, IV e §§ 1º e 3º da Constituição Federal)

Entende ainda, a autuada, que o empacotamento de açúcar não caracteriza industrialização.

A autoridade recorrida assim ementou seu decisório:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENALIDADES

Cabe a aplicação de penalidade ao estabelecimento adquirente que recebeu produto sem o devido lançamento do imposto e não comunicou a irregularidade observada ao industrial remetente. (art. 82 da lei nº 4.502/64).

Ação fiscal procedente.”

222



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000205/95-73
Acórdão : 202-08.139

Em seu recurso a este Conselho, a empresa requer a nulidade do feito por entender que a citação dos textos legais é contraditória em relação aos argumentos que embasaram a decisão.

No mérito, não entende que deva pagar por um erro da fornecedora.

É o relatório.



Processo : 13603.000205/95-73
Acórdão : 202-08.139

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Trata-se de matéria de mediana clareza. A decisão recorrida não merece reparos.

Reza o artigo 173, § 3º do RIPI/82:

“Artigo 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento. (Lei 4.502/64, artigo 62).

.....
§ 3º - Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por carta o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor.”

Não tendo a recorrida cumprido as imposições acima transcritas submete-se à penalidade imposta pelo artigo 368 c/c artigo 364 do RIPI/82.

Diz o artigo 368 do RIPI/82:

“ Artigo 368 - A inobservância das prescrições do artigo 173 e §§ 1º,3º e 4º, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000205/95-73
Acórdão : 202-08.139

Este Colegiado tem tido o cuidado de, sempre em seus decisórios, verificar, antes de se pronunciar quanto à penalização do adquirente, se o remetente já sofreu a referida imposição. Isto porque ambas as penalizações são interdependentes, por força do comando normativo acima transcrito.

No caso do presente processo está claramente demonstrado que o remetente foi autuado, já estando o processo em fase de execução.

Por todo o exposto entendo ser a decisão recorrida irretocável, posto que claramente demonstrada a infração.

Assim sendo nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995.


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO